

JUSTIFICATIVA

Processo Administrativo nº. 300410

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 7/2021-300410

Objeto: Contratação emergencial de empresa para aquisição de oxigênio medicinal gasoso para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus para atendimento das necessidades precípua da Secretaria Municipal de Saúde de Portel.

Base Legal: Artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela [Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021](#), e art.3º do Decreto Municipal nº 1.666 de 05/01/2021, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratada: W. OTONY DO NASCIMENTO, CNPJ: 30.061.409/0001-89.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Portel/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do Sr. **SIMONE DE CARVALHO BARBOZA**, Secretário(a) Municipal de Saúde, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a contratação emergencial de empresa para aquisição de oxigênio medicinal gasoso para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus para atendimento das necessidades precípua da Secretaria Municipal de Saúde de Portel.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 4º - É dispensável a licitação:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Ainda nessa esteira constata-se subsidiariamente respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível

previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata

efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do contágio coletivo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 4º da Lei 13.979/20, e suas alterações, e subsidiariamente no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e ainda, em obediência as medidas de contenções divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o combate a disseminação do vírus em nosso município, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

- a) Decreto Emergencial nº 1.666 de 05/01/2021, expedido pelo Prefeito Municipal Sr. **Vicente de Paulo Ferreira da Silva**, especialmente no que trata o seu Art. 3º.

In verbis:

Art. 5º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

- b) Necessidade que Administração tome medidas urgentes para conter a disseminação do vírus com a contratação emergencial de empresa para fornecimento de materiais técnicos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, essenciais para o combate da pandemia.

II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: Os fornecedores/prestadores identificados no preambulo desta justificativa foram escolhidos porque: (I) são do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

III - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: **W. OTONY DO NASCIMENTO**, CNPJ: 30.061.409/0001-89, **WHITE MARTINS**, CNPJ: 35.820.448/0001-36 e **MAIS GAS INDUSTRIA DE GASES LTDA**, CNPJ: 25.089.951/0001-00, e, após a convocação, foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas e a disponibilidade imediata para a entrega dos produtos dispostos no termo de referência.

Desta feita, a disponibilidade imediata dos produtos e o encaminhamento das documentações, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha, tendo em vista a urgência da aquisição dos materiais.

Cabe frisar que estamos vivenciando uma procura desenfreada de materiais dessa natureza, devido a pandemia, essa alta demanda provoca escassez do produto e consequente elevação de preços. Todos os dias é possível identificar variações no valor do produto, diante disso o §3º do art. 4-E da Lei 13.979/20 dispõe da possibilidade de contratação de produtos com valores superiores devido as oscilações constantes dos preços. Entretanto, os preços ofertados pelas empresas supracitadas estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Portel - PA, 04 de junho de 2021.

ADRIANA SANTOS DE SOUZA
Comissão de Licitação
Presidente